

TC-006.488/2010-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Acórdão 2.467/2003-1.^a Câmara, item 9.7, o qual determinou ao Ministério da Saúde a realização de inspeção na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município de Colinas/MA durante os exercícios de 1998 a 2000 (Peça 1, p. 33).

2. Em manifestação anterior à Peça 29, esta representante do Ministério Público propôs o retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fossem reavaliados alguns dos parâmetros inicialmente adotados para a apuração do débito.

3. Tendo sido acolhida, pelo ilustre Relator, a medida preliminar proposta, retornam os autos a este Gabinete após o novo exame da Unidade Técnica, que, entendendo subsistir parcela do débito originariamente imputado, e diante da ausência de nova manifestação das responsáveis, concluiu pela condenação em débito e multa, conforme instrução de Peça 58, a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade.

4. Com as vênias de estilo, discorda-se da proposta ora formulada.

5. No novo exame realizado, a Unidade Técnica considerou que deveriam subsistir os débitos relacionados aos registros de número 1 a 16 do Quadro 1 da instrução de Peça 37.

6. Examinando-se o referido quadro, é possível verificar que os registros de número 1 e de 6 a 12 (notas fiscais 146, 213, 242, 327, 324, 247, 245 e 246, respectivamente) foram tratados, pelo Denasus, como irregularidades relacionadas à sonegação do ICMS (Peça 1, p. 16), não tendo sequer sido incluídos na planilha de glosa acostada à Peça 1, p. 26-31.

7. Dessa forma, por mais que se possa alegar o princípio da separação das instâncias, o certo é que o órgão incumbido de realizar a inspeção *in loco*, e que teve mais condições para examinar a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário, não concluiu pela necessidade de glosa dos referidos valores.

8. Por esse motivo, entende-se que deve ser afastado o débito relativo às mencionadas notas fiscais.

9. No tocante aos registros de número 13, 14 e 16 (notas fiscais 33, 32 e 34, respectivamente), o Denasus anotou que as notas fiscais foram emitidas em data anterior à sua homologação pela Receita Federal, além de não haver registro de entrada dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde.

10. Já para o registro de número 15 (cheque n.º 83), o Denasus verificou que a nota fiscal foi emitida com o mesmo número de outra nota, referente ao cheque n.º 470, além de não haver registro de entrada dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde.

11. Quanto aos registros de número 2 a 5, são referentes a juros e taxas bancárias no valor de R\$ 112,86, pagos em função de saldo devedor e cheques devolvidos.

12. Com relação a esses últimos apontamentos, entende-se que a ausência de comprovação quanto à entrada dos produtos na Secretaria Municipal de Saúde, bem como o pagamento de taxas e juros, impedem que se conclua pela regularidade da aplicação dos recursos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

13. Em razão do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por julgar irregulares as contas das Senhoras Lêda Cunha Pereira Macedo Costa e Maria Gracy Fonseca e Silva Pereira, condenando-as, solidariamente, ao recolhimento do débito discriminado abaixo aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, bem como ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

14. Débito: R\$ 26.420,00, data 9/6/2000; R\$ 1.450,00, data 12/2/1999; R\$ 7,00, data 25/9/2000; R\$ 47,50, data 29/9/2000; 7,00, data 17/10/2000; e R\$ 51,36, data 31/10/2000.

Ministério Público, 22 de maio de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral